

Acórdão: 17.432/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116792-47
Impugnante: Química Geral do Nordeste S/A
Proc. S. Passivo: Adelmo da Silva Emerenciano/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151065-92
Inscr. Estadual: 450.159000.00-48
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatação de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, por inobservância do disposto na alínea “b” do subitem 8.5 do item 8 do Anexo IV do RICMS/02, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA – Constatou-se que a Autuada deixou de comunicar ao Fisco as alterações referentes à troca de contabilista responsável por sua escrita fiscal e dos seus diretores. Correta a exigência fiscal referente à penalidade capitulada no artigo 54, inciso IV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro/2004 a agosto/2005, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS.

A Autuada não observou a condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão contida na alínea “b” do subitem 8.5 do item 8 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI c/c artigo 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

Constatou-se ainda que a Autuada deixou de comunicar ao Fisco as alterações referentes à troca de contabilista responsável e dos diretores, conforme Ata de 29/04/2005 (fls. 11).

Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 135/169, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 309/314.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades:

- utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, por inobservância à condição imposta na alínea “b”, do subitem 8.5, do Anexo IX do RICMS/02;
- não comunicação ao Fisco de alterações referentes à troca de contabilista responsável por sua escrita fiscal e dos diretores.

Das Preliminares:

Da Nulidade do Auto de Infração

Segundo a Impugnante, os dispositivos legais utilizados pelo Fisco para embasar a suposta infração são totalmente desconexos da fundamentação apresentada no Auto de Infração, precipuamente no que se refere à descrição dos fatos que ensejaram a referida infração. Assim, solicita a anulação do referido AI.

Com todo o respeito, não tem guarida esta alegação. O fato está suficientemente relatado na peça fiscal, com a clareza necessária e, inclusive, com o apontamento preciso da infringência: alínea “b” do subitem 8.5, do Anexo IV do RICMS/02. É o que basta para deflagrar o processo administrativo. De se ressaltar que o fiscal autuante trouxe aos autos cópias das notas fiscais. Não bastasse, ainda em sede de acusação, trouxe o Fiscal, o demonstrativo do crédito tributário às fls. 08.

Além disto, o presente AI foi lavrado obedecendo todos os requisitos da legislação, em especial os artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Do Princípio da ampla defesa e do contraditório

Alega ainda a Impugnante, que o presente trabalho fiscal não obedeceu ao princípio da motivação, afetando não somente a sua validade, mas também os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Também não merece guarida tal alegação. Com todo o respeito, desde a lavratura do Auto de Infração, todo o procedimento administrativo previsto na CLTA/MG foi seguido, sendo dada oportunidade não somente para impugnar a peça de acusação, mas também para provar em contrário e, até mesmo, para sustentar oralmente, na sessão de julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, antes da lavratura do AI, não há que se falar em contraditório ou em ampla defesa, pois a acusação somente surge com este ato. Daí, porque, preservados estão os princípios constitucionais.

Portanto, é de se rejeitar as prefaciais argüidas.

Do Mérito

No mérito, de melhor sorte não está assistida a Autuada. É condição para a redução da base de cálculo que o benefício seja repassado ao adquirente, exigindo-se, para clareza e segurança do cumprimento do ordenamento, que seja demonstrado o repasse no corpo da nota fiscal, mediante indicação expressa do valor do imposto dispensado na operação.

Verificando documento a documento não se vê a demonstração do repasse. Informa, apenas, no campo das “Informações Complementares”, que a base de cálculo é reduzida.

Verifica-se, ainda, que, além de não demonstrar no corpo da nota fiscal, não foi repassado ao contribuinte destinatário das mercadorias, o valor abatido com a redução da base de cálculo. A exemplo, a nota fiscal nº 0001421: o valor unitário da mercadoria é R\$1.410,92. Foram adquiridas 14 unidades. O valor total dos produtos, constantes da nota fiscal é nada menos que a multiplicação do valor unitário pelas unidades adquiridas, ou seja, R\$19.752,88.

O único local em que há a aplicação da redução da base de cálculo é na demonstração da apuração do ICMS. Porém, desta forma, quem se beneficia é a Autuada e não o destinatário.

Assim, a Autuada não cumpriu o disposto na alínea “b”, do subitem 8.5 do Anexo IV do RICMS/02:

8.5 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Com relação à penalidade isolada, foi aplicada a prevista no artigo 55, inciso VI da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02 ou seja, cobrou-se 42 UFEMG por cada uma das 111 notas fiscais sem a indicação expressa no campo “Informações Complementares” do valor do imposto dispensado na operação.

Com isto, corretas as exigências, não havendo que se falar em qualquer dúvida, como pretende a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às alterações não comunicadas à Repartição Fazendária, tem-se que o Fisco, as demonstra conforme documentos de fls. 11/12. Nesse sentido, correta a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso IV, da Lei 6763/75, "*por não comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazo estabelecidos em regulamento*".

Cumpram ainda destacar, que nos termos do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Assim, tem-se que as penalidades aplicadas encontram-se previstas na Lei 6763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do dispositivo legal retromenciado.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei 6763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 31/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf